



ACÓRDÃO N.:

**APELAÇÃO PENAL**

PROCESSO Nº 2012.3.017725-1

COMARCA DE ORIGEM: Santarém

APELANTE: Manoel de Lima Rego (Adv. Rosemiro Coelho Moreira); Myrys Luana Rodrigues Farias (Adv. Fernando Magalhães Pereira e outra); e Adejane Mello Rodrigues (Joelma de Souza Maciel, Marco Antônio Pina de Araújo e Simone Gemaque dos Santos)

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Ana Tereza Abucater

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE AUMENTO – TRÁFICO INTERESTADUAL. ARTIGO 40, INCISO V, DA LEI Nº. 11. 343/2006. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA SUSCITADA PELOS APELANTES MANOEL LIMA REGO E MYRYS LUANA RODRIGUES FARIAS - REJEITADA. Não é inepta a denúncia que apesar de não individualizar de maneira específica a conduta de cada um dos acusados, a concatenação fática correspondente aos delitos atribuídos aos mesmos na referida exordial é clara e precisa, permitindo-lhes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, proferida a sentença condenatória, resta preclusa tal alegação. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEITADA E DE ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SUSCITADAS PELA APELANTE MYRYS LUANA RODRIGUES FARIAS. REJEITADAS – Não há que se falar em litispendência, visto que as ações objetivam apurar fatos distintos, em que pese possuírem em comum a suposta prática do crime de “associação para o tráfico”. Assim, verifica-se que foram deflagradas ações penais distintas, com vistas a apurar a atuação de duas rotas diversas, destinadas ao abastecimento de “bocas de fumo”, pelos traficantes Manoel Rego e Adejane Mello, com atuação isolada e em Estados diferentes da federação. Preliminar rejeitada. Não se vislumbra qualquer ilegalidade nas interceptações telefônicas obtidas obedecendo-se todos procedimentos legais inerentes à espécie, inclusive tendo havido autorização judicial prévia ao início da investigação. Ademais, os depoimentos colhidos na fase judicial corroboram a proeminal acusatória, não sendo as interceptação as únicas provas a embasar o édito condenatório Preliminar rejeitada.

MÉRITO DOS APELOS: AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS CAPAZES DE CONDENAR OS RECORRENTES. INOCORRÊNCIA - Materialidade delitativa está evidente, comprovada no Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 59-61 e através do Laudo de Exame Toxicológico de fls. 63-65, o qual atestam a natureza (substância Benzoil Metil Ecgonina, vulgarmente conhecida como Cocaína) e a quantidade (105, 870 kg) da droga apreendida. Presença de elementos probatórios fortes e pujantes, em especial o laudo toxicológico definitivo, o depoimento dos policiais colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como as interceptações telefônicas devidamente autorizadas judicialmente que justificam o édito condenatório.

DOSIMETRIA: Circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, c/c o art. 42, da lei 11.343/06, bem valoradas, tanto em relação ao crime de tráfico ilícito de



entorpecentes, como ao de associação para o tráfico, sobretudo se levadas em consideração a quantidade e a qualidade da droga traficada pelos apelantes, 105, 870 kg de “cocaína”, não havendo que se falar em reparo, bem assim quanto à exasperação, acima do mínimo legal previsto à causa de aumento disposta no art. 40, inc. V, da referida lei, pois a quantidade de Estados da Federação por onde a droga foi transportada – Acre, Amazonas, Pará - assim a autorizou. Além do mais, ao aplicar a regra prevista no art. 69, do CP, o magistrado somou equivocadamente as sanções pecuniárias aplicadas aos respectivos delitos, as quais devem ser mantidas no patamar definitivo por ele fixado, em razão proibição à reformatio in pejus, na hipótese. Reprimenda definitiva estabelecida em 13 (treze) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e 1.150 (um mil. Cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

**SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO OU MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PLEITEADOS PELO APELANTE ADEJANE MELLO RODRIGUES. INCABIMENTO – Quantum de pena que desautoriza.**

Recursos conhecidos e improvidos.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 13 de setembro de 2016.

Desa. VÂNIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por MANOEL DE LIMA REGO, MYRYS LUANA RODRIGUES FARIAS e ADEJANE MELLO RODRIGUES, inconformados com a r. sentença do MM°. Juiz de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém, fls. 1252-1268, que os condenou às penas de 13 (treze) anos e 01 (um) mês de reclusão a serem cumpridas inicialmente em regime fechado e ao pagamento de 1.150 (um mil cento e cinquenta) dias-multa, para cada um, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos delituosos, por infração aos artigos 33, caput, e 35, caput, combinados com o art. 40, inciso V, da Lei nº. 11. 343/06.



O apelante Manoel de Lima Rego aduz, às fls. 1338-1351, preliminarmente, ser inepta a denúncia contra ele oferecida, pois não preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, alegando, no mérito, insuficiência de provas à embasar o decreto condenatório, impondo-se sua absolvição, e por fim, requereu a redução da reprimenda a si imposta ao mínimo legal, por entender estar a mesma exacerbada e sem fundamentação concreta.

Em razões recursais, às fls. 1403-1433, a apelante Myrys Luana Rodrigues Farias também sustenta a inépcia da denúncia, afirmando, de igual forma, que a mesma não preencheu os requisitos previstos no art. 41 do CPP, sendo que, ainda preliminarmente, suscita a ocorrência de litispendência com o processo em trâmite na 2º Vara Penal de Santa Izabel, bem como que a prova colhida através das interceptações telefônicas é ilícita, pois realizada em desconformidade com o procedimento legal. No mérito, pleiteou sua absolvição por falta de provas concretas acerca do seu envolvimento nos crimes pelos quais foi condenada.

Por último, o recorrente Adejane Mello Rodrigues, às fls. 1324-1331, pugnou pela sua absolvição, em razão da falta de provas acerca da autoria e materialidade delitiva, pleiteando ainda, a redução da pena a si fixada para o mínimo legal, com a consequente adequação do regime de cumprimento de pena, bem como, se for o caso, a substituição de sua pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Em contrarrazões (fls. 1439-1451; 1452-1464; 1465-1471), o Ministério Público rechaçou os argumentos defensivos, requerendo o conhecimento e improvemento dos apelos, no que foi seguido, nesta superior instância, pela Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater (fls. 1481-1492).

É o relatório.  
VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço dos apelos.

#### DAS PRELIMINARES

Inicialmente, vê-se que a preliminar arguida pelos Apelantes Manoel Rego e Myrys Luana, acerca da suposta inépcia da denúncia, não prospera, senão vejamos:

Sustentam os apelantes, em síntese, que não houve, na denúncia, a exposição do fato criminoso de maneira correta, especificando as condutas individualizadas de cada acusado.

Ocorre, que apesar da inicial não individualizar de maneira específica a conduta de cada um dos acusados, a concatenação fática correspondente aos delitos atribuídos aos mesmos, na referida exordial, é clara e precisa, permitindo-lhes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Tanto é verdade que os citados acusados laboraram peça defensiva, extensa e abrangente, impugnando detalhadamente questões processuais e materiais, não podendo, portanto, insurgirem-se contra a acusação ao argumento de falta de precisão das condutas na peça vestibular.

Ademais, nos delitos praticados por mais de uma pessoa, em conjunto, a maior ou



menor atuação de cada uma delas não necessitam ser descritas minuciosamente na peça acusatória, pois esse fato será apurado durante a instrução judicial.

Nessa diapasão, confira-se a orientação jurisprudencial, verbis:

[...] O trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia só pode ser acolhido quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois a inicial contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos (gerir de maneira fraudulenta e temerária instituição financeira), a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva (art. 4º da Lei nº. 7.492/86). Admite-se a denúncia genérica, em caso de crimes com vários agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação, desde que os fatos sejam delineados e forma clara, para permitir o amplo exercício do direito de defesa. Precedentes do STJ. Nada obstante esse entendimento, eventual generalidade da acusação terá de ser superada durante a instrução processual, com a imputação e comprovação objetiva das condutas pessoais (individualizadas), sem o que não se legitima a aplicação de qualquer sanção. [...] Habeas Corpus nº 113. 657/SP, STJ, 5º TURMA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, unânime, julgado em 3.12.2009, publicado no DJ em 05.10.2009)

“Nos crimes de autoria coletiva não é imprescindível que se descreva com todos os detalhes a conduta de cada acusado. Serve uma descrição genérica de modo a que cada um saiba do que se deve se defender. Isso é forma de garantia do direito à ampla defesa” (HC n. 3.246-MT, 50 Turma, Rel. Min. Édson Vidigal, j. 29/3/95, DJU de 29/5/95, p. 15.528)

STJ: PROCESSO PENAL – PROCESSOS EM COMARCAS DIVERSAS - ROUBO QUALIFICADO, ESTELIONATO E ESTUPRO – PRISÃO PREVENTIVA – INÉPCIA DA DENÚNCIA – SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. - Consoante informações de fls. 159/160, ambos os processos em questão já foram sentenciados, havendo o réu sido condenado. Diante disso, a sua prisão, que era por força de decreto preventivo, agora passou a ser em decorrência da condenação. - No tocante à alegação de inépcia da denúncia ofertada perante o Juízo de Direito de Luziânia/GO, em razão da não individualização da conduta dos acusados, o habeas corpus improcede. Como bem asseverou o v. acórdão guerreado, às fls. 162/177, seguindo a orientação desta Corte, no caso de crimes de autoria coletiva (a acusação feita perante aquela comarca envolvia mais 06 acusados), quando a acusação não dispõe de elementos suficientes para especificar, com precisão, a conduta de cada acusado, é possível fazer uma descrição genérica, sem que se tolha o direito de defesa. - Precedentes desta Corte. - Ordem denegada. (HC 14.496/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2000, DJ 28/05/2001, p. 166)

STJ: HABEAS CORPUS. CRIMES COLETIVOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE DA CITAÇÃO. 1. Em faltando à Acusação Pública, no ensejo do oferecimento da denúncia, elementos bastantes ao rigoroso atendimento do seu estatuto formal (Código de Processo Penal, artigo 41), principalmente nos casos de crimes coletivos ou societários, é válida a imputação genérica do fato-crime, admitindo, como admite, a lei processual penal que as omissões da acusatória inicial possam ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (Código de Processo Penal, artigo 569). 2. Não há falar em inépcia da denúncia pela não individualização das



condutas se atendidos estão os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo o exercício da ampla defesa. 3. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 4. Em se oferecendo a prisão preventiva satisfatoriamente fundamentada, com a demonstração da presença dos pressupostos da cautelar e dos motivos que autorizam a sua decretação, consideradas que foram a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, que deviam e devem ser asseguradas, gizando-se, sobretudo, as reais possibilidades de, em liberdade, o paciente vir a protagonizar fatos semelhantes, não há falar em desconstituição da cautelar. 5. Se a celeridade do processo, sem desprezo do conhecimento da verdade dos fatos, deve ser almejada em obséquio, sobretudo, da liberdade, principalmente em existindo custódia cautelar decretada, nem por isso há falar em irrazoabilidade da demora quando a natureza, a complexidade e o número de agentes dos fatos criminosos imputados na acusatória inicial justificam o dilargamento do processo. 6. Em não produzindo a irregularidade da citação editalícia qualquer efeito nas garantias constitucionais do réu, por plenamente sanado pelo seu comparecimento oportuno, é de se afirmar a validade da relação processual. 7. Ordem denegada. (HC 12.666/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2001, DJ 25/06/2001, p. 240)

STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DELITO PLURISSUBJETIVO DE CONDUTAS PARALELAS E DELITO EVENTUALMENTE PLURISSUBJETIVO. NARRATIVA GENÉRICA. CONDUTAS HOMOGÊNEAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. I - O trancamento de ação por falta de justa causa somente é viável se não demandar o profundo exame probatório. II - Nos delitos plurissubjetivos de condutas paralelas e nos eventualmente plurissubjetivos, quando as ações são homogêneas, não se torna imprescindível a pormenorização da atuação de cada agente. III- Se o decreto de custódia preventiva não está concreta e satisfatoriamente fundamentado, deve ser revogado. Ordem concedida. (HC 11.349/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2000, DJ 26/06/2000, p. 184)

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CO-AUTORIA. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CADA PARTÍCIPE. DESNECESSIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUTORIAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DOS RÉUS PELAS VÍTIMAS. APREENSÃO DA 'RES' EM PODER DOS RECORRENTES. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECURSO MINISTERIAL. RÉU QUE PERMANECE DO LADO DE FORA PARA ASSEGURAR A FUGA. CONDUTA IMPRESCINDÍVEL PARA O SUCESSO DA EMPREITADA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 29, § 1º, DO C. PENAL AO RÉU LEANDRO CARDOSO ALECRIM. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO EM RAZÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECUO DA PENA. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA



PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA A PESSOA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - O reconhecimento dos réus pelas vítimas, aliado à confissão parcial por parte de um deles, e a apreensão da "res furtiva" em poder dos recorrentes, é suficiente para comprovação da autoria do crime de roubo. - O agente que permanece no carro, enquanto os comparsas praticam o assalto, propiciando a fuga, não tem menor participação no crime. - Impossível a diminuição da pena em razão das atenuantes a patamar inferior ao mínimo legal, conforme entendimento sumulado no verbete nº 231 do STJ. - Na terceira fase da dosimetria, o aumento da pena em fração superior à mínima depende de fundamentação concreta, não bastando a mera pluralidade de majorantes do crime de roubo. Precedentes dos tribunais superiores. (TJMG – 2ª CÂMARA CRIMINAL. REL. DES. HERCULANO RODRIGUES. APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.0702.08.493541-1/001(1). DJ 17/09/2009, DP 09/10/2009).

Demais disso, sabe-se que para a apuração de um crime, diversos elementos devem ser cotejados dentro do contexto fático probatório, cuja dilação somente se viabiliza a contento no decorrer da instrução criminal, fase apropriada para tanto, sendo importante frisar, neste momento, que a proemial acusatória descreve, em tese, uma conduta ilícita, inclusive arrolando testemunhas e buscando provar tais alegações.

Por derradeiro, registra-se que o Douto Promotor de Justiça, Dr. Danyllo Pompeu Colares, deixou claro, na denúncia, às fls. 02-08, que todos os acusados, conjuntamente, praticaram o delito de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, frisando, inclusive, ser o acusado Manoel Rego um dos líderes da complexa rede de traficantes.

Por fim, é cediço que editada a sentença condenatória, restam superadas as alegações de defeitos ou irregularidades na denúncia, posto que seladas pela preclusão, cuja prestação jurisdicional é que deve ser atacada, se for o caso, e não a exordial acusatória.

Nesse sentido, verbis:

STF: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. PRETENSÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ROL DE TESTEMUNHAS. QUESTÃO DEVIDAMENTE EQUACIONADA NAS INSTÂNCIAS INFERIORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. SUPOSTA INÉPCIA DA INICIAL. PRECLUSÃO DA ARGUIÇÃO QUANDO SUSCITADA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER PRIMA FACIE EVIDENTE QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. “A arguição de inépcia da denúncia resta coberta pela preclusão quando aventada após a sentença penal condenatória, o que somente não ocorre quando a sentença vem a ser proferida na pendência de habeas corpus já em curso” (RHC 98.091/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia). 2. A legislação eleitoral possibilita ao réu ou ao seu defensor oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas, ex vi do § único do art. 359 do Código Eleitoral (“Art. 359 [...] Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo



de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas ou arrolar testemunhas.”). Com efeito, o Impetrante não demonstrou o prejuízo advindo de tal circunstância. Como bem destacado pelas instâncias inferiores, o paciente conhecia as pessoas cujo testemunho em juízo lhe seria favorável, ressaltando, inclusive, a inexistência, em nenhum momento, de requerimento pela oitiva de outras testemunhas. Assim, não há que se decretar nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo. 3. A estreita via do habeas corpus não comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, exceto em casos excepcionais e teratológicos. 4. In casu, a) o paciente foi condenado pelo Juízo da 141ª Zona Eleitoral – Italva e Cardoso Moreira/RJ, pela prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 309, ambos do Código Eleitoral, cada um deles na forma do art. 71 e, ambos, na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além de multa. b) a defesa interpôs apelação, cujo provimento foi negado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. Sobreveio recurso especial para o TSE, que foi inadmitido na origem. Interposto agravo de instrumento, a Corte Superior Eleitoral negou seguimento ao recurso. Daí o presente habeas corpus. c) Neste writ, aduz, em síntese, que: (i) nulidade do processo, na medida em que o rol de testemunhas foi apresentado diretamente pelo paciente, quando, em verdade, seria ato privativo de advogado; (ii) inépcia da denúncia; (iii) a negativa de autoria pelos crimes descritos; e (iv) que a condenação não aplicou o princípio de absorção (princípio da consunção). Requer, assim, a nulidade da ação penal desde a denúncia ou, alternativamente, que seja condenado pela pena mínima in abstracto constante no tipo penal do art. 299 do Código Penal. 5. Deveras, a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que não se conhece, em habeas corpus, de questões que não foram apreciadas nas instâncias inferiores (HC 93.904/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Dje 22.5/2009; HC 97.761/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11.12.2009; HC 79.551/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2000; HC 73.390/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; HC 81.115/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.12.2001). 6. Writ denegado. (HC 111363, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013)

**STJ: HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INICIAL REJEITADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS DENEGADO.**

1. Não é inepta a denúncia que, embora sucinta, descreve a existência do crime em tese, bem como a participação dos acusados, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa.
2. Ademais, trancar a ação penal após a prolação de sentença condenatória, reconhecendo a inépcia da denúncia implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelo Juiz de primeiro grau, o que não se admite.
3. Habeas corpus denegado.



(HC 237.773/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP E 255, § 2º, DO RISTJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. NULIDADE ARGUIDA APENAS DEPOIS DE PROLATADA A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Não teve cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 541, parágrafo único, do CPP e 255, § 2.º, do RISTJ.

2. A tese de inépcia da denúncia deve ser alegada até antes da prolação da sentença, sob pena de preclusão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1304507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL COMETIDA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PROCESSO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE POR FALTA DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 11.340/06 - NÃO CABIMENTO - REJEIÇÕES - PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA - INVIABILIDADE - REPRIMENDA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. 01. Não há que se falar em inépcia da denúncia, pois a mesma atende aos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e, embora sucinta, descreve a conduta delituosa ao agente atribuída, além do que, advindo sentença condenatória, houve a preclusão a esse respeito. 02. Em matéria de nulidades, vigora o princípio pas de nullitte sans grief, segundo o qual não será declarada nulidade na ausência de prejuízo. 03. Não há falar em nulidade do feito se a representação da ofendida foi ratificada em Juízo por ocasião da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06. 04. Havendo prova da materialidade e autoria do delito, consistentes nas declarações da vítima, sobretudo quando coerente com as demais provas dos autos, é de rigor a manutenção do decreto condenatório. 05. Impossível a redução da reprimenda se esta já se encontra concretizada no mínimo legal para a espécie delitiva. (Apelação Criminal 1.0024.10.043502-3/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/11/2013, publicação da súmula em 11/11/2013).

TJDFT: APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE RECEPÇÃO EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECEBIMENTO DE CÁRTULAS DE CHEQUE EM BRANCO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. RECURSOS CONHECIDOS, PRELIMINAR REJEITADA, E APELOS PROVIDOS.

1. Se a peça acusatória contém a descrição pormenorizada da situação fática, com todas as circunstâncias que envolveram o delito, com a identificação das



recorrentes como supostas autoras dos delitos descritos na inicial, além do tipo penal em que se insere a conduta praticada, não há falar em inépcia da denúncia, pois devidamente preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, eventuais nulidades ocorridas antes da sentença devem ser ventiladas até nas alegações finais, sob pena de preclusão. Proferida a sentença, não cabe mais ataque à denúncia, mas sim à própria sentença que julgou procedente pretensão punitiva fundada em denúncia supostamente inepta. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Penal.

2. O crime de receptação é um delito contra o patrimônio, sendo imprescindível para a configuração de tal tipo penal que a coisa alheia móvel detenha algum valor, seja econômico, seja sentimental. Assim, o talonário de cheques em branco ou cartões bancários não constituem objetos materiais do crime estatuído no artigo 180 do Código Penal, pois não possuem valor econômico ou sentimental indispensável à caracterização do crime contra o patrimônio. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recursos conhecidos, preliminar rejeitada e apelos providos para absolver as apelantes das imputações referentes aos crimes previstos no artigo 180, caput, c/c o artigo 71, todos do Código Penal, por atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

(Acórdão n.631880, 20110111537908APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/10/2012, Publicado no DJE: 06/11/2012. Pág.: 276).

Rejeita-se, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia arguida pelos recorrentes Manoel Rego e Myrys Luana.

Por outro lado, a apelante Myrys Luana, ainda em preliminar, arguiu a litispendência entre o presente feito e a ação que tramita na 2ª Vara Penal da Comarca de Santa Izabel\PA, sob o número 000109261.2009.8.12.0049, cuja cópia integral foi anexa ao presente feito, não merecendo prosperar.

Lecionando acerca do instituto da litispendência, o renomado doutrinador Eugeni Pacelli ensina que: “A litispendência significa a pendência sobre a lide. A expressão, em processo penal, talvez merecesse alteração, dada a inconsistência da categoria lide ao referido universo. Haverá, então, litispendência, quando a imputação penal sobre um determinado fato se repetir em mais de um processo, ainda quando acompanhada de outras (imputações) não repetidas. É dizer: a litispendência pode ser parcial, no sentido de abranger apenas uma das imputações constantes de um processo. [...] Esta, portanto, somente se configurará quando houver uma dupla imputação, pelo mesmo fato, ao mesmo acusado.”

Assim, como bem explanado pelo Nobre Promotor de Justiça, Dr. Evandro de Aguiar Ribeiro, às fls. 1465-1471, trata-se de ações que objetivam apurar fatos distintos, em que pese possuírem em comum a suposta prática do crime de “associação para o tráfico”, sobretudo por terem sido deflagradas em ações penais distintas, nas quais cada uma visou apurar rotas diferentes da comercialização das drogas que abasteciam os traficantes Manoel Rego e Adejane Mello, atuando isoladamente e em Estados distintos.

Sendo assim, rejeita-se a preliminar de litispendência arguida.

Por último, arguiu a apelante Myrys Luana, a preliminar de vício nas interceptações telefônicas que subsidiaram o édito condenatório contra ela proferido, por supostamente terem sido obtidas por meio ilícito.

No caso sub examine, embora não tenha sido juntado aos presentes autos o



pedido policial e o deferimento, pelo magistrado a quo, autorizando as interceptações telefônicas, lê-se do ofício nº 089/2009 – GAB, de fls. 202, que o Juiz de Direito Titular da 2º Vara Penal de Santa Izabel, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, deferiu o pedido feito pelo Dr. Hennison Azevedo, delegado de polícia, autorizando a transferência das provas referentes às interceptações telefônicas do processo em curso naquela Vara para este em comento, afirmando o Magistrado, na ocasião, que as interceptações telefônicas foram efetivamente por ele deferidas.

Assim, não há que se falar em ilegalidade da interceptação telefônica, tendo em vista que todos os procedimentos legais foram observados, tendo havido autorização judicial prévia ao início da investigação, ressaltando-se que a interceptação telefônica quando realizada dentro dos parâmetros legais, a exemplo do caso sub examine, constitui-se em robusta e consistente fonte de prova para o esclarecimento tanto da materialidade como da autoria delitivas.

Demais disso, as interceptações não são as únicas provas que justificam a condenação dos apelantes, havendo depoimentos testemunhais suficientes para respalda-la.

Assim, rejeita-se também a preliminar de ilegalidade das interceptações telefônicas.

#### DO MÉRITO:

Narra a denúncia que no dia 18/05/2009, o núcleo especializado da Polícia Civil do Pará, denominado DRCO (Divisão de Repressão ao Crime Organizado), realizou uma operação policial no oeste paraense intitulada “Operação Mosaico”, que contou com a participação de policiais de vários municípios, tendo sido apurado, ao término das investigações, que os acusados, juntamente com outros nacionais já julgados e condenados, adquiriam, vendiam, mantinham em depósito ou forneciam substância entorpecente em desacordo com determinação legal ou regulamentar, agindo em associação criminosa na prática de tais condutas criminosas.

Descreve que na madrugada de 18/05/2009, Raimundo Ires e seus comparsas Samuel, Erson e Adriano, foram abordados pelos policiais em uma embarcação do tipo “bajara”, na praia de Alter-do-Chão, oportunidade na qual o acusado Samuel Rodrigues, vulgo “Santiago”, confirmou o transporte do entorpecente, indicando o local onde o mesmo havia sido deixado, bem como sua quantidade e modo de acondicionamento, além do seu destino. Destaca que o entorpecente transportado era “cocaína” e estava escondido em uma praia do litoral santareno conhecida por Ponta da Maria José, perfazendo o total aproximado de 105 kg, divididos em 50 tabletes de cocaína, sendo que apesar de na denúncia constar quantia diversa, o referido dado pode ser retificado através do Auto de Apresentação e Apreensão e do Laudo de exame Toxicológico. Assim, foram presos em flagrante os nacionais Raimundo Ires Nunes Penha, Adriano Melo Penha, João Maria Ramos, Vilsomar Oliveira Lameira, Samuel Rodrigues Ramirez e Élon Da Conceição Mangabeira. Aliás, em que pese os apelantes não tenham sido presos em flagrante delito junto com os demais membros da organização criminosa, extrai-se da preomial acusatória, terem sido os mesmos monitorados pelos agentes policiais, que detalharam, em seus depoimentos, a conduta de cada um deles, tendo sido determinado o desmembramento do processo em relação aos mesmos (fls. 281), bem como decretada suas prisões preventivas em 19.10.2009 (fls. 297/298).

In casu, a materialidade delitiva está evidente, mormente através do Auto de



Apreensão e Apresentação de fls. 59-61 e do laudo de exame Toxicológico de fls. 63-65, os quais atestam a natureza (substância Benzoil Metil Ecgonina, vulgarmente conhecida como Cocaína) e quantidade (105, 870 kg) da droga apreendida com os nacionais Raimundo Iris, Adriano Penha, Joao Maria, Vilsomar Lameira, Samuel Rodrigues e Elson da Conceição. No que diz respeito à autoria do delito, inobstante a negativa dos réus em admitir a prática dos delitos, o arcabouço probatório traduz elementos de convicção diversa, conforme será demonstrado a seguir.

#### **APELAÇÃO DE MANOEL DE LIMA REGO**

Em relação ao apelante Manoel Rego, conforme muito bem observado pelo ínclito julgador em seu substancioso decisum, os depoimentos testemunhais e as interceptações telefônicas captadas demonstram, de forma clara e coerente, a citada conduta criminosa praticada pelo apelante, senão vejamos:

A respeito dos depoimentos das testemunhas em juízo, a primeira testemunha, policial civil IZAN DE SOUZA SILVA, às fls. 769-770, resumiu de maneira clara a operação que culminou na apreensão de mais de 105 kg de cocaína e na prisão em flagrante de parte dos membros da associação criminosa, verbis: “que à época em que ocorreu o fato delituoso o depoente era lotado na DRE e que estava em ação no Município de Santarém em cumprimento de missão; que o Delegado Henisson custeou a missão para o depoente, juntamente com a investigadora Elcke, a fim de que viajasse para Santarém, onde chegaria um carregamento de drogas trazido por Raimundo Ires, Elcio, vulgo “velho”, e o piloto da lancha cujo apelido é “Santiago”; que a dupla de policiais deslocou-se para Santarém, dirigindo-se ao aeroporto, a fim de esperar pelo filho de Raimundo e nome Adriano, o qual estava chegando de Manaus; que o Adriano chegou no voo da tarde e, a partir desse momento passaram os policiais a seguirem-no, que Adriano saiu do aeroporto e foi direto para residência Solmar; que um dia depois chegou Elcio, vulgo velho, o qual foi se encontrar com Adriano em frente a uma farmácia em Santarém. Com que os policiais ficaram fazendo campana, aguardando a chegada do restante das pessoas que vinham trazendo a droga; que por volta das 2 horas da madrugada, o serviço de inteligência policial informou que os suspeitos estavam entrando em Santarém; que nesse intervalo chegou o restante da equipe de policiais de Belém; que nessa madrugada Adriano pegou um táxi e foi ao encontro da lancha que estava trazendo os outros suspeitos de tráfico; que houve o encontro; que de manhã eles saíram para fazer compras em um Supermercado em Santarém; que depois das compras retornaram a lancha, levando combustível; que, nesse momento, embarcaram na lancha Raimundo, Elcio “Velho” e Santiago, saindo da praia de Maracanã oportunidade na qual foram seguidos por uma lancha da polícia; que no meio do percurso, os suspeitos perceberam a presença a presença de uma lancha e ficaram aguardando; que os policiais civis também perceberam a lancha e ficaram aguardando; que quando a lancha dos policiais aproximou-se da lancha encontrada no meio do percurso perceberam que eram policiais federais que estavam de serviço; que os policiais civis receberam ordem do Delegado Henisson para continuarem com o serviço; que os policiais civis conversaram com os policiais federais e estes ficaram de retaguarda, pois a lancha dos policiais civis era mais despintada; que os suspeitos quando perceberam que estavam sendo seguidos pela lancha da polícia federal, largaram o rumo em que estavam, seguindo para Alter do Chão; que, ao chegarem em Alter do Chão, logo desceram e estacionaram a lancha, foram os suspeitos abordados pela equipe de policiais civis; que ficaram os policiais então no aguardo do Delegado Henisson,



pois feita revista na lancha e não foi encontrada droga; que, na revista, com os três suspeitos – Elcio, Santiago e Raimundo – também não foram encontradas armas; que os três foram interrogados separadamente em Alter do Chão; que Santiago resolveu colaborar e disse que levaria os policiais ao local onde estava a droga, pois Raimundo, que era chefe dos suspeitos, disse que tinha perdido a memória e não lembrava de nada; que os policiais retornaram na lancha, juntamente com a polícia federal, por uma ponta de ilha, que foi o local indicado por Santiago como sendo o local onde estava droga; que lá chegando encontraram a droga, roupas, documentos e combustível; que a droga estava sendo reparada por Jango, o qual não reagiu à ação policial, entregando-se; que havia 105 kg de pedra de oxi; que a droga foi apreendida e encaminhada para a Polícia Civil de Santarém; que, após efetuada essa prisão, a outra equipe de policiais na terra prendeu Adriano e Solmar; que no interrogatório de Jango, este afirmou que sua participação era tomar conta da droga no trajeto e Santarém até Belém; que falou que a droga seria entregue para Manoel, o qual estaria no aguardo do carregamento em Belém; que na Delegacia foram feitos os procedimentos legais; que o Delegado Henisson entrou em contato com a equipe de Belém, a qual efetuou o restante das prisões; que o depoente prestou depoimento nos autos de prisão em flagrante ratificando os termos de suas declarações; que na delegacia foi efetuado o Auto de Apreensão da droga; que a mesma foi encaminhada para a perícia e, posteriormente, queimada; que dos acusados o depoente já tinha conhecimento de envolvimento com a polícia do acusado Manoel Lima; que o restante da equipe da polícia, inclusive núcleos de inteligência já estavam há meses monitorando os acusados; que Elcio “Velho” também no seu interrogatório nada falou a respeito de participação; explica que o interrogatório de que fala foi realizado no momento da prisão; que das testemunhas arroladas 11 a Denúncia, conhece Ednaldo Araújo e a Elcke Simone, que são policiais civis e fizeram parte das diligências; que o depoente já prestou depoimento perante o juízo de Santarém acerca dos presentes fatos; que o depoente ratifica o seu depoimento prestado perante o juízo da comarca de Santarém; que não tem conhecimento de quantas pessoas foram presas em Belém; que o depoente não efetuou a prisão dos acusados aqui presentes Manoel e Myrys; que foi Jango quem informou à polícia que estava lá para reparar o material que seria entregue para Manoel, que é o acusado presente na audiência; que Jango falou que era parente da mulher de Manoel, que a acusada aqui presente Myrys. Que no momento em que estavam fazendo campana, depois de seguir Adriano, não viu os acusados aqui presentes às proximidades; que Jango foi recambiado para a Delegacia da Polícia de Santarém; que o interrogatório feito ainda em Alter do Chão estava presente o Delegado Henisson; que não tem conhecimento de envolvimento anteriores com a polícia dos acusados presentes à audiência; que não tem conhecimento se foi encontrada na casa dos acusados aqui presentes drogas ou armas; que não tem conhecimento se os acusados aqui presentes estavam sendo monitorados pelo NIP.

Corroborando as informações acima transcritas, a testemunha EDNALDO ARAÚJO DOS SANTOS, investigador civil, também em juízo, às fls. 783-784, afirmou o seguinte, verbis: “Que era uma investigação ampla com receptação telefônica deferida pelo juízo de Santa Izabel do Pará; que Manoel era financiador do tráfico; que num dos contatos do Manoel com Raimundo Íris, pediu-se também a interceptação deste; que daí deslançaram diversas investigações e chegaram a Adjane, que o contato de Raimundo Iris com os traficantes bolivianos e peruanos;



que Manoel mandou Jango (que era casado com a prima de Myrys) para acompanhar o transporte da droga, juntamente com Raimundo Iris, pois este só conhecia o trajeto de Manaus até Santarém; que, como a droga iria para São Sebastião da Boa Vista, havia necessidade do acompanhamento do Jango; que Myrys acompanhou Jango até o aeroporto de Val-de-Cans; que Myrys comprou as passagens com destino a Manaus/AM; que chegando ao aeroporto de Manaus, Jango foi recepcionado por Raimundo Iris e Elcio; (...); que já conheciam Raimundo Ires e Adriano, pois já haviam ficado hospedados num hotel na Av. Presidente Vargas, na capital do Pará, para tratar de assunto com Manoel

No mesmo sentido, ELCKE SIMONE ALMEIDA SOUZA, policial civil, às fls. 1010-1011, ratificou que o apelante Manoel seria um dos financiadores da associação criminosa, verbis: “Que a droga havia sido adquirida de ADEJANE, que seria o fornecedor no Acre; que Manoel e Gordo seriam os financiadores.”

Por fim, destaca-se, às fls. 1012-1014, a oitiva da testemunha OCIONE MARIA FERREIRA GUIDÃO DA SILVA, na qualidade de prova emprestada, a qual foi ouvida na Comarca de Santa Izabel do Pará, em virtude da apuração dos crimes de tráfico e associação ao tráfico atribuídos a outra célula da mesma rede de traficantes interestaduais de droga, corroborando ao exposto pelas demais testemunhas, verbis: “(...) Que o denunciado Manoel de Lima Rego recebia a droga basicamente de duas rotas (Manaus e Acre) (...) Que a denunciada Myrys foi indiciada e presa em decorrência das interceptações telefônicas levando a declarante a concluir que a mesma desempenhava uma função dentro da organização, qual seja, secretariar a agência criminosa de Manoel de Lima Rego; (...) Que recorda que Manoel era identificado nas ligações por Patrão.”

Como é cediço na doutrina e jurisprudência, os depoimentos de policiais constituem prova idônea, tendo o mesmo valor que qualquer outro testemunho, os quais devem ser levados em consideração, principalmente quando colhidos no auto de prisão em flagrante e reafirmados em Juízo, com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu in casu.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, verbis:

STF: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder



imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (HC 87662 / PE, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007).

STJ: “Prova – Testemunha – Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão em flagrante e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório – Idoneidade. (...) é idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos policiais que realizaram o flagrante”. (in RT 771/566).

Ademais, no que diz respeito aos depoimentos das testemunhas de defesa, constata-se que estas nada trouxeram de relevante sobre os fatos em apuração neste feito, restringindo-se apenas a reputarem ilibadas as condutas sociais dos acusados, fato que, evidentemente, é insuficiente para afastar suas responsabilidades penais (fls. 638/641; 898/899; e, 929/931).

Outrossim, é cediço que para a comprovação do delito de tráfico de entorpecentes não é indispensável que o agente seja surpreendido comercializando a droga, tendo em vista que a venda de tais substâncias é apenas uma das formas de condutas típicas, e não a única. Assim, todo aquele que participa de alguma etapa da produção e circulação da droga contribui para a sua prática delituosa.

No que tange às ligações telefônicas, de fls. 213-241, interceptadas pela Polícia Civil mediante autorização judicial, entre o recorrente e alguns dos integrantes da associação criminosa, observa-se que as mesmas só corroboram ainda mais a versão dada pelos policiais envolvidos na operação Mosaico, conforme se vê a seguir:

Dia 09\05\2009; 09:07:11; duração: 00:01:57

Raimundo X Adejane

Adejane diz que o pessoal ta dormindo porque o telefone chama e ninguém atende, Raimundo fala para Adejane entrar em contato com o “cara” para o mesmo pagar Adejane (...) Raimundo diz que também vai pedir para Manoel que ele mande pelo menos 3 contos (três mil reais); (...) Adejane diz que Manoel pode mandar pelo menos cinco para ajudar.

Dia 10\05\2009; 09:20:02; duração: 00:01:38

Raimundo X Adejane, ligação de Manoel

Resumo: Raimundo e Adejane falam da ligação de Manoel, Raimundo diz que não conseguiu falar com Manoel, mas conversou com Myrys, Raimundo esta preocupado se Myrys ta dando recado das ligações para Manoel

Dia 10\05\2009; 09: 27:34; duração 00:01:22

Resumo: Manoel liga e diz que ta correndo atrás de meninas (piloto), Raimundo pergunta se menina vem amanhã, Manoel diz que ta correndo atrás.

Dia 10\05\2009;22:22:29; duração: 00:00:58

Raimundo X Myrys

Raimundo diz: oi Dona Myrys? cade o rapaz, ta por ai? Myrys diz: Eu to um pouquinho oculpada, mas ele vai já te retornar de outro telefone. A gente te ligou,



tava fora de área o teu telefone. Mas aguarda, a gente vai te ligar ainda hoje para ti, ta? Raimundo diz: Por favor, Dona Myrys. (sic)

Dia 11\05\2009; 10:12:40; duração: 00:00:39

Raimundo x Manoel, comprar de passagem

Resumo: Manoel diz eu to indo comprar a passagem dele ou dela agora ai eu te retorno dizendo o horário, Raimundo diz tu tem que mandar dinheiro para curti as passagens até ai (Belém), que nos não temos nada, pede para Manoel mandar RS 6. 000,00”

Dia 11\05\2009; 15: 53:08; duração: 00:01:23

“Raimundo x Manoel, eles sai 10:50

Resumo: Manoel, diz que o cara vai sair as 22:50 e chega as 23:50 é da avião da GOL Raimundo, pergunta se o Adriano, sabe quem é? Manoel, diz que sim. Manoel pergunta se é para Manaus mesmo, pois ele comprou a passagem para Manaus. Raimundo, pergunta se é 11 da noite. Manoel diz que sim e que comprou passagem para Manaus. Raimundo, diz que sim que é para Manaus. Manoel, diz que a pessoa que esta viajando vai levar um telefone e é para ele ligar deste telefone. Raimundo, diz tudo bem Raimundo, pergunta se a mercadoria dele vai vir, Manoel confirma dizendo que sim”. (fl. 225)

Dia 09\05\2009; 00:46:01; duração: 00:02:11

“Myrys x Adejane, falar da ‘prima’ (Droga)

Resumo: Adejane liga e pergunta por Manoel, Myrys pergunta quem ta falando, Adjane diz que é a amigo de Raimundo, Depois Mires diz que Manoel ta em uma festa e não dar pra falar, Adjane diz que precisa falar com Manoel a respeito da ‘prima’ (droga), mas vai ligar amanha cedo para conversar com o mesmo a respeito.” (sic)

Dia 09\05\2009; 13:50:48; duração: 00:01:47

Resumo: Myrys diz para VF falar para Jango ligar para Manoel, que o mesmo precisa falar com Jango

Conforme se pode concluir das conversas interceptadas e dos depoimentos prestados, o acusado Manoel Rego, efetivamente, fazia parte da rede de traficantes composta pelos nacionais Raimundo Ires, Adriano Penha, João Maria, Vilsomar Oliveira, Samuel Rodrigues e Elson da Conceição, Myrys Luanna e Adejane Mello, objetivando o tráfico interestadual de drogas. Na verdade, como bem salientado pelo juízo de 1º grau, às fls. 1252-1268, restou plenamente provado que o apelante seria o responsável pela articulação, em parceria com Adejane Melo e Raimundo Iris, para a vinda do carregamento de cocaína, apreendidos na cidade de Santarém (105 kg aproximadamente), além de arcar com parte do financiamento para aquisição da droga e com as despesas de transporte.

Posto isso, em consideração ao que foi exposto, é possível constatar a presença do animus associativo do ora recorrente para com os demais réus do presente processo, uma vez que restou consubstanciado nos presentes autos o liame subjetivo entre os agentes, ao ponto de colaborem reciprocamente para a prática reiterada da traficância. Assim, caracterizado também está o crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei nº. 11. 343\06.



Nesse passo, vale destacar a irrelevância, para o reconhecimento da autoria no crime em questão, que o acusado esteja ausente no local de apreensão da droga, ainda mais se comprovado que ele era um dos líderes do grupo criminoso. Corroborando com o exposto, cita-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, “*verbis*”:

**ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DA DROGA. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

A comprovação do crime de associação para o tráfico de entorpecentes (Lei 6.368/1976, art. 14) deu-se no presente caso por meio de gravações telefônicas e confissões extrajudiciais. Não é imprescindível a posse da droga para configuração desse crime. O decreto de prisão encontra-se devidamente fundamentado no resguardo da ordem pública, ante a necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa e em face da periculosidade dos agentes, fundada em fatos concretos, visto que há nos autos indícios de que a organização criminosa não se desfez. Recurso improvido (RHC 84847/SP, Rel. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento 22/02/2005)

**APELAÇÃO DE MYRYS LUANA RODRIGUES FARIAS:**

No que diz respeito à apelação de Myrys Luana, destaca-se que os depoimentos testemunhais prestados em juízo, já transcritos ao norte, também servem como fundamentos da participação da apelante nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Cumpre-nos apenas destacar algumas passagens dos referidos depoimentos, para uma melhor elucidação acerca da participação da recorrente.

Destaca-se, desde já, que não existe nos autos qualquer prova que desconstitua ou desacredite os referidos depoimentos, posto que harmônicos e concatenados com o conjunto probatório existente no processo, não bastando, para isso, a simples alegação do apelante de que a droga não se destinava ao tráfico, ainda mais quando tal alegação encontra-se desamparada de qualquer prova carreada aos autos, e a própria quantidade do entorpecente apreendido desfaz qualquer dúvida nesse sentido.

A testemunha EDNALDO ARAÚJO DOS SANTOS, policial civil, , às fls. 783-784, afirmou o seguinte, *verbis*: “que Manoel mandou Jango (que era casado com a prima de Myris) para acompanhar o transporte da droga, juntamente com Raimundo Iris, pois este só conhecia o trajeto de Manaus até Santarém; que, como a droga iria para São Sebastião da Boa Vista, havia necessidade do acompanhamento do Jango; que Myrys acompanhou Jango até o aeroporto de Val-de-Cans; que Myrys comprou as passagens com destino a Manaus/AM; que chegando ao aeroporto de Manaus, Jango foi recepcionado por Raimundo Iris e Elcio; (...)

Destaca-se, no ponto, às fls. 1012-1014, as declarações da testemunha OCIONE MARIA FERREIRA GUIDÃO DA SILVA, usada na qualidade de prova emprestada, a qual foi ouvida na Comarca de Santa Izabel do Pará, em virtude da apuração dos crimes de tráfico e associação ao tráfico atribuídos à outra célula da mesma rede de traficantes interestaduais de droga, corroborando o exposto pelas demais testemunhas, *verbis*: “(...) Que a denunciada Myrys foi indiciada e presa em decorrência das interceptações telefônicas levando a declarante a concluir que a mesma desempenhava uma função dentro da organização, qual seja, secretariar a agência criminosa de Manoel de Lima Rego;”



Frisa-se, conforme já destacado quando da análise da Apelação de Manoel Rego, não haver qualquer nulidade nos referidos depoimentos. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. Tal depoimento, como o de qualquer outro, deve ser avaliado no contexto do conjunto probatório. Ademais, no caso dos autos, os testemunhos dos policiais foram corroborados pela prova documental e pela interceptação telefônica colhidas na investigação policial.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever alguns trechos de conversas telefônicas da recorrente, interceptadas mediante autorização judicial.

Dia 09\05\2009; 00:46:01; duração: 00:02:11

“Myrys x Adejane, falar da ‘prima’ (Droga)

Resumo: Adejane liga e pergunta por Manoel, Myrys pergunta quem ta falando, Adjane diz que é a amigo de Raimundo, Depois Myrys diz que Manoel ta em uma festa e não dar pra falar, Adjane diz que precisa falar com Manoel a respeito da ‘prima’ (droga), mas vai ligar amanhã cedo para conversar com o mesmo a respeito.”

Dia 09\05\2009; 13:50:48; duração: 00:01:47

Resumo: Myrys diz para VF falar para Jango ligar para Manoel, que o mesmo precisa falar com Jango

Dia 10\05\2009; 09:20:02; duração: 00:01:38

Raimundo X Adejane, ligação de Manoel

Resumo: Raimundo e Adejane falam da ligação de Manoel, Raimundo diz que não conseguiu falar com Manoel, Mas conversou com Myrys, Raimundo esta preocupado se Myrys ta dando recado das ligações para Manoel

Dia 10\05\2009; 22:22:29; duração: 00:00:58

Raimundo X Myrys

Raimundo diz: oi Dona Myrys? cade o rapaz, ta por ai? Myrys diz: Eu to um poquinho oculpada, mas ele vai já te retornar de outro telefone. A gente te ligou, tava fora de área o teu telefone. Mas aguarda, a gente vai te ligar ainda hoje para ti, ta? Raimundo diz: Por favor, Dona Myrys.

Portanto, conforme constata-se da análise dos autos, a apelante atuava como auxiliar de seu companheiro Manoel de Lima Rego, mantendo contatos com os demais membros do grupo criminoso, recebendo dinheiro do tráfico de drogas, além de praticar todas as ações do delito de tráfico. Com outras palavras, como bem destacado pela testemunha Ocione Maria Ferreira Guidão da Silva, a apelante Myrys Luana desempenhava a função de secretariar o bando criminoso, o qual tinha como líderes Manoel Rego (companheiro da recorrente), Raimundo Iris e Adejane Mello.

Logo, em consideração ao que foi exposto, é possível concluir a presença do animus associativo da ora recorrente para com os demais réus do presente processo, tendo, pois, restado comprovado no presente processo, o liame subjetivo entre os agentes, ao ponto de colaborem reciprocamente para a prática reiterada da traficância. Assim, caracterizado estão os crimes de tráfico e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35, da Lei nº. 11. 343\06, respectivamente.

#### **APELAÇÃO DE ADEJANE MELLO RODRIGUES:**

Quanto ao apelante Adejane Mello, em que pese a sua negativa de participação nos delitos ora analisados, o vasto acervo probatório constante nos autos demonstra, de forma cabal, a participação do mesmo, o qual seria a pessoa responsável pela aquisição e remessa dos mais de 105kg de cocaína apreendidos.



Ressalta-se, mais uma vez, que todos os depoimentos das testemunhas prestados em juízo, já transcritos quando da análise da Apelação Manoel Rego, também foram levados em consideração aqui. Apenas para uma melhor explanação, serão destacados alguns trechos dos referidos depoimentos, senão vejamos:

A testemunha EDNALDO ARAÚJO DOS SANTOS, policial civil, afirmou em juízo, às fls. 783-784, o seguinte, verbis: “(...) que daí deslancharam diversas investigações e chegaram a Adjane, que era o contato de Raimundo Iris com os traficantes bolivianos e peruanos; (...)”.

Nesse mesmo sentido, o depoimento de ELCKE SIMONE ALMEIDA SOUZA, verbis “Que a droga havia sido adquirida de ADEJANE, que seria o fornecedor no Acre;(...)”.

Mais uma vez, destaca-se aqui, a plena validade dos depoimentos policiais, conforme já exposto acima, tendo sido, inclusive, já colacionado alguns julgados de nossos Tribunais nesse sentido.

Colaborando com o exposto, transcreve-se alguns trechos de ligações interceptadas pela Polícia Civil, mediante autorização judicial, entre o recorrente e alguns dos integrantes da associação criminosa.

Dia 09\05\2009; 00:46:01; duração: 00:02:11

“Myrys x Adejane, falar da ‘prima’ (Droga)

Resumo: Adejane liga e pergunta por Manoel, Myrys pergunta quem ta falando, Adjane diz que é a amigo de Raimundo, Depois Miris diz que Manoel ta em uma festa e não dar pra falar, Adjane diz que precisa falar com Manoel a respeito da ‘prima’ (droga), mas vai ligar amanhã cedo para conversar com o mesmo a respeito.” (sic)

Dia 14\05\2009; 20:41:41; duração 00:01:15

Resumo: Adejane diz que ligou pro menino (Adriano), mas acha que o mesmo estava de ressaca porque telefone estava desligado, Raimundo diz que pegou o barco e ta descendo, fala que ta tudo bem e liga depois.

Dia 15\05\2009; 08:05:56; duração: 00:02:06

Resumo: Adriano diz que tem dinheiro da gasolina e do pessoal, mas faltou dinheiro para os três tambores e para passagem, Adriano diz que eles (Raimundo, Santiago e Jango) chegam hoje, Adejane diz que Raimundo ligou preocupado e pediu pro mesmo conversar com Adriano pede pra Adejane depositar R\$ 300, 00 na conta de um amigo, e fala novamente que so esta faltando os 3 tambores e do dinheiro da passagem para ir embora.

Dia 17\05\2009; 09:52:35; duração: 00:02:42

Resumo: VM pergunta se nada do mano, Adejane diz que nada. VM pergunta se Adejane ligou pro menino dele (fala em ligar para filho de Raimundo). Adejane diz que ta preocupado que faz dois dias Raimundo não liga. VM pergunta se motor quebrou, Adejane acha que sim

Dia 17\05\2009; 19:47:42; duração: 00:03:20

Adejane X Adriano, preocupados

Resumo: Adriano liga preocupado e pergunta se Raimundo esta com o numero (92) 8218-5828, Adejane responde que sim, mas já ta desligado. Adriano diz que já



está no sexto dia e nada, Adejane diz que tem alguma coisa, fala que tem algo errado, Adriano fala que não aconteceu nada. Adejane e Adriano conversam sobre atrasado de Raimundo, falam em possível prisão. Adejane diz que no máximo é três ou quatro dias e não sabe o que aconteceu.

Dia 18\05\2009; 08: 09:34; duração: 00:03:09

Adejane X Raimundo

Resumo: Adejane diz que já estava pensando besteira, que já estava preocupado, Raimundo diz que quebrou a hélice do barco na cidade daquele pessoal, Raimundo reclama que motor ta com problema, ta andando lento, Raimundo diz que ainda ta na terra daquele safado. Adriano diz que devagar, de jeito vem vindo, Adejane diz para Raimundo ligar, Raimundo fala que vai sair de cidade só de madrugada, diz que vai esperar as “meninas” chegar do Colégio a noite e depois vai na casa delas.

Dia 19\05\2009; 18:49:51; duração: 00:02:02

Adejane X VF, prisão de Raimundo

Transcrição: Adejane conversa com VF e a mesma diz que acabaram de ligar. VF fala da prisão de Raimundo. Adejane pergunta se VF viu Raimundo, VF responde que sim, Adejane pergunta se foi para aquele lado da mãe dele, VF diz que passou (Reportagem) eles todos sentados na cadeira daquele “restaurante” (delegacia), Adejane pergunta se VF conheceu o mano velho (Raimundo), VF responde que sim e que o mesmo estava de cabeça baixa, Adejane pergunta quantos eram, VF responde que viu 3 sentados, VF fala de celulares aprendidos, Adejane pergunta como foi e se falou de onde ele vinha, VF responde que falou de onde ele (Raimundo) vinha e para onde ele ia, e que não falou o nome da cidade, mas falo o rio. Adejane pergunta se falo do lugar da mãe, VF responde que não.

Diante de tais provas, conclui-se que Adejane não só fazia parte do grupo criminoso, como também, juntamente com Raimundo Iris e Manoel Rego, comandava o bando, sendo a pessoa responsável pela aquisição e remessa do carregamento de cocaína apreendido, conforme consta no Laudo de Exame Toxicológico Definitivo de fls. 64-65.

Ademais, o sistema da livre apreciação das provas propicia ao juiz valer-se também de sua experiência comum, chegando ao seu convencimento em virtude de adequada análise de todos os elementos de prova contidos nos autos, impondo-se ao magistrado a explicitação das razões pelas quais formou seu convencimento, como ocorreu na hipótese dos autos, em que a decisão vergastada está perfeitamente embasada em elementos de prova aptos a sustentar a condenação do acusado, tendo a juíza a quo formado seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida.

Nesse sentido, traz-se à colação o seguinte aresto, verbis:

TARS: “A valoração da prova, entre nós, segue o sistema da persuasão racional, o qual exige a fundamentação da decisão, com a indicação da prova que serviu de base à condenação, assegurando às partes e aos tributantes conferir o raciocínio do julgador” (RT 771/378).

Verifica-se também que está mais do que comprovado, nos presentes autos, que



o apelante fazia parte da organização criminosa, que tinha como atividade o tráfico interestadual de drogas. Assim, conclui-se que é patente, no caso ora analisado, o liame subjetivo entre o apelante e os outros acusados, os quais habitualmente têm colaborado reciprocamente para prática do crime de tráfico interestadual de drogas e, sendo assim, configurado estão os crimes de tráfico e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº. 11. 343/06, respectivamente.

Frisa-se, novamente, a irrelevância para o reconhecimento da autoria no crime em questão, que o acusado esteja ausente no local de apreensão de drogas, ainda mais levando-se em consideração que o apelante Adejane era um dos líderes do grupo criminoso.

#### DA DOSIMETRIA

No que diz respeito ao quantum de pena aplicado pelo juízo a quo, levando em consideração que as circunstâncias são as mesmas para todos os apelantes, passo a analisá-las conjuntamente, a todos eles.

Analisando o que consta nos autos, verifica-se que a alegação de que a pena fixada encontra-se exacerbada, não possui fundamento legal, tendo em vista que o magistrado de primeiro grau analisou satisfatoriamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, tendo valorado como negativas a natureza e quantidade da droga, nos termos do art. 42, da Lei 11.343/06, tendo em vista que foram apreendidos 105kg (cento e cinco quilos) de cocaína, entorpecente esse com enorme poder deletério, circunstâncias essas que, por si sós, já são suficientes para o afastamento da reprimenda base do mínimo legal previsto para o crime de tráfico (art.33), fixada em 07 (sete) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, quantum esse que não merece qualquer reparo. Ademais, observo que a causa de aumento de tráfico interestadual, prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº. 11.343\06, foi aplicada de maneira proporcional, no patamar de 1/5 (um quinto), ante a pluralidade de Estados da Federação por onde a droga foi transportada – Acre, Amazonas, Pará - restando a pena definitiva de 8 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 900 dias-multa.

De igual maneira, pelos mesmos critérios acima expostos, considero correta a decisão do juízo a quo que fixou, quanto ao crime do art. 35, associação para o tráfico, a pena base em 04 anos de reclusão e 800 dias-multa, à razão de 1\30 do salário mínimo vigente à época do fato, e, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº. 11. 343\06, aumentou a punição em 1\5, perfazendo um total de 04 anos, 9 meses de reclusão e 960 dias-multa.

Constata-se, ainda, que o juízo a quo fixou a pena privativa de liberdade final de maneira acertada, fazendo incidir a regra do concurso material de crimes, prevista no art. 69, do Código Penal, perfazendo a somatória definitiva da reprimenda em 13 anos e 01 mês de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, à cada um dos apelantes. No entanto, quanto a pena pecuniária, como bem destacado pela Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, às fls. 1481-1492, a mesma foi somada de maneira equivocada, porém, em razão do princípio non reformatio in pejus, mantenho a condenação dos recorrentes ao pagamento de 1.150 (um mil, cento e cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal de 1\30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Por fim, como consequência da manutenção da pena aplicado aos apelantes, não há que se falar em substituição das mesmas por restritivas de direito (art. 44 do Código Penal) e nem em alteração do regime inicial de



---

cumprimento das restritivas de liberdade (art. 33, §2º, alínea 'a', do Código Penal). Destarte, inadmissíveis os pedidos feitos pelo recorrente Adejane Mello.

Por todo o exposto, conheço dos recursos, porém lhes nego provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão vergastada.

É como voto.

Belém, 13 de setembro de 2016.

Desa. VÂNIA FORTES BITAR  
Relatora